

# E DEPOIS DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES EM COMENTÁRIO

J. M. Coutinho de Abreu | Elisabete Ramos | Susana Aires de Sousa |  
Joaquim Taveira da Fonseca | J. P. Remédio Marques | Orlando Vogler  
Guiné | Elda Marques | Manuel Requicha Ferreira | Ricardo Costa | Nuno  
Barbosa | João Soares da Silva | Alexandre de Soveral Martins | Alexandre  
Mota Pinto | Alexandre Lucena e Vale | Paulo de Tarso Domingues |  
Carolina Cunha



ALMEDINA

COMENTÁRIOS:  
**“VARIÇÕES” SOBRE RESPONSABILIDADES  
SOCIETÁRIAS: ALGUMAS DÚVIDAS  
E INTERROGAÇÕES<sup>1-2</sup>**

JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA

---

<sup>1</sup> O texto corresponde, no essencial, ao conteúdo dos comentários orais, realizados no decorrer do Congresso, às exposições efetuadas pelos membros do módulo I cujo tema era Responsabilidades Societárias. Aproveitou-se, naturalmente, a necessidade de reduzir a escrito a intervenção que fizemos, de improviso, em tom coloquial, a partir das dúvidas e interrogações que as excelentes reflexões dos membros do painel nos foram suscitando, para aprofundar algumas das questões que então abordámos. Como repetidamente temos afirmado ao longo dos muitos anos que levamos de exercício da profissão de advogado, é-nos sempre muito gratificante ter a oportunidade de poder emitir opiniões sem estar “vergado” ao ónus de sustentar posições. Só por isso, mas não evidentemente apenas por isso, deixo expresso ao IDET e, em particular, ao Senhor Professor Doutor Coutinho de Abreu o agradecimento por me ter distinguido com o convite para intervir, na qualidade de comentador, no congresso com que se assinalou a conclusão do Código das Sociedades em Comentário, monografia que constituirá, para sempre, uma referência na área do direito das sociedades comerciais, a exemplo do que sucedeu no direito civil com o tratado do Professor Cunha Gonçalves ou do Código Civil Anotado dos Professores Pires de Lima e Antunes Varela.

O módulo em que participámos teve como moderador o Senhor Professor Doutor Avelãs Nunes que, no já longínquo ano de 1968, foi o autor de uma monografia – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comer-

## TEMA A – RESPONSABILIDADES DA SOCIEDADE DOMINANTE NAS RELAÇÕES DE DOMÍNIO E DE GRUPO<sup>3</sup>

### 1.1. Indicação das questões que irão ser tratadas

O tema abordado pelo Senhor Professor Doutor Coutinho de Abreu é tão rico e tem suscitado tantas e tão complexas controvérsias que se tornaria impossível enumerá-las no comentário que iremos fazer.

Optamos, por isso, por refletir sobre apenas duas delas.

Escolhemos as seguintes: (i) a natureza jurídica da responsabilidade da “sociedade dominante”<sup>4</sup> pela satisfação das obrigações da “sociedade dominada”: a relevância prática da qualificação na possibilidade de invocação das invalidades genéticas dos negócios jurídicos decorrentes de falta ou vício da vontade e bem ainda da compensação; (ii) o regime da sociedade unipessoal por quotas: uma exceção ao regime das responsabilidades da “sociedade dominante” nas relações de domínio?

### 1.2. Algumas reflexões sobre a natureza jurídica da responsabilidade da “sociedade dominante” pela satisfação das

---

ciais – trabalho em muitos aspetos ainda atual e que constituiu um marco na elaboração doutrinal do direito societário que, então, apresentava muitas lacunas de regulamentação legal que a doutrina e a jurisprudência integravam.

<sup>2</sup> Aproveitamos a oportunidade proporcionada pela redução a escrito da nossa intervenção para tratarmos matérias sobre as quais a falta de tempo não nos permitiu abordar apesar de ter sido nossa intenção fazê-lo, motivo pelo qual tínhamos sumariado os correspondentes tópicos.

<sup>3</sup> Tema tratado pelo Senhor Professor Doutor Coutinho de Abreu.

<sup>4</sup> Seguimos a terminologia do Professor Doutor Coutinho de Abreu, no Código das Sociedades em Comentário, de designar indistintamente por “sociedade dominante” a sociedade totalmente dominante ou a sociedade diretora e por “sociedade dominada” a sociedade subordinada ou a sociedade totalmente dominada.

**obrigações da “sociedade dominada”: a relevância prática da qualificação na possibilidade de invocação das invalidades genéticas dos negócios jurídicos decorrentes de falta ou vício da vontade e bem ainda da compensação**

Por força do estipulado no n.º 1 do art. 501.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>5</sup> e da remissão feita no art. 491.º, a sociedade diretora, no caso dos grupos de sociedades constituídos por contrato de subordinação, e a sociedade dominante, se o grupo tiver sido formado pelo domínio total inicial ou superveniente, respondem pela satisfação das obrigações da sociedade subordinada ou dominada.

Sobre o âmbito das responsabilidades existem opiniões díspares. Há quem defenda que a fonte das obrigações só poderia ser o negócio jurídico, estando excluídas, por exemplo, a responsabilidade extra – contratual (delitual) e a decorrente do princípio do enriquecimento injustificado ou da gestão de negócios.

Para o Professor Doutor Coutinho de Abreu a “sociedade dominante” responderá por todas as obrigações da “sociedade dominada”, entendendo – se por todas as obrigações apenas aquelas “que poderão ser transmissíveis”. Ficaria excluída a responsabilidade penal e bem ainda a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Pensamos não “trair” o ensinamento do Professor Doutor Coutinho de Abreu se considerarmos que a responsabilidade contra ordenacional se encontra igualmente excluída e, portanto, o pagamento de coimas também não poderá ser exigido à “sociedade dominante”.

Não é, porém, sobre essa matéria que nos propomos ponderar. O legislador não qualificou a natureza da responsabilidade da “sociedade dominante”, nem se preocupou em regular as rela-

---

<sup>5</sup> Reportar-se-ão, doravante, ao Código das Sociedades Comerciais todos os preceitos citados no texto sem indicação da respetiva proveniência.

ções desta com a “sociedade dominada”. Muito menos identificou ou concretizou os meios de defesa que a “sociedade dominante” poderia opor aos credores da “sociedade dominada”. Silenciou-se. Criou uma lacuna que a doutrina tem procurado integrar.

Com a solução adotada, podemos ser legitimamente tentados a interrogar-nos se o legislador como que acabou, para efeito da garantia geral da satisfação dos direitos dos credores da “sociedade dominada”, com a autonomia patrimonial da “sociedade dominante” que, material ou substancialmente, deixou de existir, ou, se se quiser, superou<sup>6</sup>.

Aquilo que nos move, porém, é problematizar, em breves notas, se a questão da natureza jurídica da responsabilidade da “sociedade dominante” é inócua, ou se, pelo contrário, pode ter e tem consequências práticas, não se tratando de um problema meramente conceitual ou, por outras palavras, puramente teórico.

A maior parte dos autores sustenta que a responsabilidade da “sociedade dominante” pela satisfação das obrigações da “sociedade dominada” terá a natureza solidária, ainda que a solidariedade tenha de ser interpretada “cum grano salis”, ou seja, apresente desvios em relação às regras das obrigações solidárias puras. De entre os defensores desta posição, importa destacar o Professor Doutor Engrácia Antunes, in *Grupos de Sociedades*,

---

<sup>6</sup> Ver, nesse sentido, Luís Brito Correia, “O direito da sociedade directora de dar instruções vinculantes para a sociedade subordinada afecta significativamente a posição dos credores desta, na medida em que tais instruções podem prejudicar o património desta, pondo em causa a principal garantia dos seus créditos”.

Daf que o CSC estabeleça o princípio da responsabilidade da sociedade directora pelas obrigações da sociedade subordinada (art. 501.º), por excepção ao princípio da autonomia patrimonial que seria natural vigorasse entre duas pessoas colectivas distintas”. Temos aqui um caso importante de desconsideração da personalidade jurídica (...)” – in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, jornadas organizadas pela Faculdade de Direito de Lisboa em conjunto com o Centro de Estudos Judiciários, em Novembro de 1986, Almedina, 1998, p. 395.

Almedina, 2.<sup>a</sup> edição, 2002, que qualifica a responsabilidade como solidária “sui generis”<sup>7</sup>.

Para outros autores, entre os quais os Professores Doutores Manuel Januário Costa Gomes<sup>8</sup> e Coutinho de Abreu<sup>9</sup>, a responsabilidade da “sociedade dominante” é acessória da responsabilidade da “sociedade dominada”.

Nas obrigações solidárias, o devedor solidário só pode usar os meios de defesa próprios ou os comuns aos restantes devedores solidários – art. 514.º, n.º 1 do Código Civil.

Na responsabilidade acessória, o garante pode usar os meios de defesa próprios e os que sejam exclusivos do devedor garantido.

A obrigação do garante é distinta da obrigação do garantido, muito embora tenha conteúdo idêntico.

Nas obrigações simplesmente solidárias, o devedor solidário demandado não poderá invocar os meios de defesa estritamente pessoais dos outros devedores solidários, ou seja, os meios que têm a ver, única e exclusivamente, com o devedor e não podem ser dissociados destes por designadamente terem a ver com o processo de formação da sua vontade.

Se a responsabilidade da “sociedade dominante” fosse meramente solidária, estar-lhe-ia vedado invocar, como meio de defesa, a falta ou vícios da vontade na formação do negócio jurídico<sup>10</sup> por parte da “sociedade dominada”.

Só a qualificação da responsabilidade como acessória permite sustentar, nestes casos, a possibilidade de a “sociedade dominante” poder invocar esses vícios genéticos na formação do

<sup>7</sup> p. 805.

<sup>8</sup> Sociedades com Domínio Total como Garante – Breves Notas, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Volume IV, Almedina, Janeiro 2011, p.p. 209 e ss.

<sup>9</sup> In Código das Sociedades Comerciais, em Comentário, n.º 7, Almedina, 2014, p. 270.

<sup>10</sup> Por exemplo, a anulação do negócio por erro na declaração, erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio ou o erro sobre os motivos.

negócio jurídico e nomeadamente ter legitimidade substantiva para arguir a sua invalidade quer por via da exceção, quer por via da ação.

Além disso, se, por exemplo, a “sociedade dominante” pretender recusar o cumprimento da obrigação por esta se poder extinguir através de compensação com um contra-crédito de que seja titular a “sociedade dominada”, só o poderá fazer se a sua responsabilidade for acessória e não meramente solidária.

Pensemos no seguinte exemplo.

A, “sociedade dominada”, é credora de C de um determinado crédito de natureza pecuniária, concretamente quinze mil euros.

Por sua vez, C é credora de A de um crédito de igual montante.

A compensação só pode actuar através de reconvenção.

B instaura uma ação contra C, “sociedade dominante”, de A, a pedir a sua condenação no pagamento dos quinze mil euros que A lhe deve.

Pode C defender-se, invocando a compensação do crédito de B com o contra-crédito de A?

Se a responsabilidade da “sociedade dominante” fosse apenas solidária com a da “sociedade dominada”, não seria legítimo a C (“sociedade dominante”) invocar o contra-crédito de A (“sociedade dominada”) dado que faltaria o requisito da reciprocidade dos créditos.

Poderia a “sociedade dominante” invocar essa compensação se a responsabilidade não fosse acessória?

A resposta é igualmente negativa porquanto o compensante não é titular do crédito dado em compensação (art. 851.º, n.º 2). Por outras palavras, não se conseguiria ultrapassar o problema da reciprocidade dos créditos que a lei exige para que a compensação pudesse ser declarada pela “sociedade dominante” – art. 847.º, n.º 1 do Código Civil <sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Doravante identificado pela sigla CC.

**Faltaria o requisito da reciprocidade entre o crédito da “sociedade dominada” invocado pela “sociedade dominante” e o crédito desta.**

A relevância da questão é tanto maior quanto é certo que a compensação, atualmente, só operará, de modo eficaz, por via da reconvenção, caso o contra-crédito não esteja judicialmente reconhecido – art. 266.º, n.º 2 c) do Código de Processo Civil<sup>12</sup>.

Só se a responsabilidade da “sociedade dominante” tiver uma natureza acessória é que será possível justificar a possibilidade de esta recusar o cumprimento da obrigação enquanto ela se puder extinguir por compensação.

A natureza acessória da responsabilidade da “sociedade dominante” permitirá, a nosso ver, fazer apelo ao lugar paralelo previsto no art. 642.º, n.º 1 do CC em relação à fiança e que dispõe o seguinte: “*1. Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o direito do credor puder ser satisfeito por compensação com um crédito do devedor ou este tiver a possibilidade de se valer da compensação com uma dívida do credor*”.

E, nessa medida, permitir que a “sociedade dominante” se exima ao pagamento da dívida da “sociedade dominada” que lhe esteja a ser exigida por um credor desta última (no nosso exemplo B).

Só o facto de a responsabilidade ser acessória permite, pelo exposto, ampliar os meios de defesa da “sociedade dominante”, uma vez que esta pode recorrer não só aos seus meios próprios de defesa, mas também àqueles que apenas seria legítimo à “sociedade dominada” invocar.

Comungamos, por essa razão, da opinião dos Professores Doutores Manuel Januário Costa Gomes e Coutinho de Abreu: só a natureza acessória da responsabilidade permite justificar, de forma fundada e coerente, que a “sociedade dominante” se possa servir de todos os meios de defesa da “sociedade dominada”.

<sup>12</sup> A seguir designado apenas por CPC.

O problema da natureza jurídica da responsabilidade da "sociedade dominante" não é, assim, indiferente, nem isento de consequências práticas.

### **1.3. O regime da sociedade unipessoal por quotas: uma exceção ao regime das responsabilidades da "sociedade dominante" nas relações de domínio?**

Propomo-nos, de seguida, equacionar, em muito breves palavras, se entre uma sociedade unipessoal por quotas e o seu sócio único (quer este seja uma sociedade por quotas, quer seja uma sociedade anónima) se estabelece uma relação de domínio passível de tornar a "sociedade dominante" responsável por todas as obrigações da "sociedade dominada" (sociedade unipessoal de quotas), em virtude da aplicação conjugada do n.º 1 do art. 501.º e do art. 491.º.

Para quem, como nós, entenda que as sociedades unipessoais por quotas constituem um tipo societário próprio, o problema ficará automaticamente solucionado pelo facto de o n.º 1 do art. 481.º preceituar que o título VI do CSC<sup>13</sup> se aplica apenas às relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e comandita por ações.

Ora, este título compreende justamente os artigos 481.º a 508.º do CSC entre os quais se incluem, obviamente, os preceitos que estabelecem a responsabilidade das "sociedades dominantes" por todas as obrigações das "sociedades dominadas".

Não sendo o regime extensível às sociedades unipessoais por quotas, a questão da aplicação do art. 501.º não se suscita.

Mas, mesmo para aqueles que, como o Professor Doutor Ricardo Costa<sup>14</sup>, perfilham o entendimento de que o legislador

<sup>13</sup> Sigla que designa o Código das Sociedades Comerciais Português.

<sup>14</sup> A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, Almedina, 2002.

(DL 257/96, 31 de Dez) não criou um tipo social novo, antes introduziu uma variedade ou especificidade ao tipo por quotas, a posição de que não se constitui uma relação de domínio sujeita às regras dos artigos 501.º e 502.º parece ser inquestionável.

E isto porque, tendo o legislador criado, supervenientemente, como foi o caso, um regime especial e tendo limitado a responsabilidade do sócio único às situações previstas no n.º 4 do art. 270.º F (negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade que não prossigam o objeto social), a inaplicabilidade do regime jurídico das sociedades em regime de domínio e de grupo afigura-se nos incontroversa.

Há, todavia, uma conclusão que é também óbvia: através da criação das sociedades unipessoais por quotas, o legislador português, quer se perfilhe a posição de que se criou um tipo societário novo, quer se entenda que se introduziram especialidades ao tipo por quotas, acabou por conceber um regime de responsabilidades alternativo para as “sociedades dominantes” pelas obrigações das “sociedades dominadas”: as situações são material e substancialmente idênticas, mas só porque a “sociedade filha” adotou o estatuto da unipessoalidade por quotas, a “sociedade dominante mãe” consegue evitar a responsabilidade para com os credores “da sociedade dominada” nos termos especialmente amplos que o legislador estabeleceu nas sociedades em relação de grupo constituído em domínio total.

Na verdade, a responsabilidade da “sociedade dominante” passa a ser regulada nos termos limitados previstos no n.º 4 do art. 270.º F e ainda sujeita às situações elencadas no art. 84.º e que são comuns a todos os tipos de sociedades, ou seja, à responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais contraídas no período da unipessoalidade do sócio único nos casos em que este não observe, enquanto sócio único, as disposições legais que “estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações”. E, portanto, quando, em caso de insolvência, ocorre a violação do princípio da

autonomia patrimonial da sociedade comercial e se demonstra a "mistura" dos patrimónios.

Por último: resta-nos formular mais uma interrogação.

Quando, no art. 270.º – A, o legislador estabeleceu que uma pessoa coletiva poderia constituir uma sociedade unipessoal por quotas, quis abranger apenas as sociedades comerciais ou também as sociedades civis sob a forma comercial e mesmo outros entes coletivos, como as associações e ou fundações?

Entendemos que a resposta deve ser afirmativa porquanto se o legislador se referiu a pessoa coletiva quis manifestamente alargar, para além das sociedades comerciais, o âmbito das entidades legitimadas a constituir uma sociedade unipessoal por quotas.

Pessoas coletivas são, no conceito clássico, entes organizados, compostos necessariamente por uma pluralidade de pessoas, que se propõem realizar e ou satisfazer interesses comuns ou de um conjunto alargado de pessoas às quais a ordem jurídica atribui personalidade jurídica.

Pensamos, por isso, que a opção do legislador foi intencional. O legislador não restringiu a possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal apenas às sociedades comerciais.

## TEMA B – AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA<sup>15</sup>

### **2.1. Enunciação dos problemas sobre os quais incidirão os nossos comentários**

De entre o verdadeiro "mare magnum" de dúvidas e observações sobre as quais poderíamos questionar-nos, entendemos

---

<sup>15</sup> Comentário à intervenção da Professora Doutora Maria Elisabete Ramos.

selecionar as que passamos a identificar: (i) Não solicitação, pela sociedade, da reparação de prejuízos que lhe tenham sido causados por gerentes ou administradores enquanto requisito da instauração da ação de responsabilidade “*ut singuli*” prevista no art. 77.º: seu significado e alcance; (ii) A razão de ser de na ação “*ut singuli*” o n.º 4 do artigo 77.º exigir que a sociedade seja chamada à ação: algumas notas breves sobre as posições que a sociedade, enquanto interveniente, pode assumir; (iii) Algumas questões sobre a competência das ações de responsabilidade em razão da matéria e do território.

## 2.2. Não solicitação, pela sociedade, da reparação de prejuízos que lhe tenham sido causados por gerentes ou administradores enquanto requisito da instauração da ação de responsabilidade “*ut singuli*” prevista no art. 77.º do CSC: seu significado e alcance

O legislador conferiu, aos sócios, legitimidade para propor ação social de responsabilidade contra os gerentes ou os administradores, visando a reparação, a favor da sociedade, dos danos que esta tenha sofrido por condutas culposas daqueles – art. 77.º

A instauração da ação depende da verificação cumulativa de dois requisitos: a titularidade de 5% do capital social, ou de 2%, no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, e ainda a não solicitação da reparação pela sociedade.

É precisamente sobre a determinação do alcance do pressuposto “da não solicitação da reparação pela sociedade” que pretendemos dar um contributo.

De acordo com o disposto no art.75.º, a ação de responsabilidade proposta pela sociedade (ação “*ut universi*”) depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria. A ação deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação.

Quando é que se deve considerar que os sócios estão legitimados para instaurar a ação "*ut singuli*", em virtude de a sociedade não ter solicitado a reparação?

É esta interrogação que colocamos e à qual iremos dar uma resposta.

A primeira observação que cumpre fazer é a da inadmissibilidade de os sócios administradores ou controladores que exercem as funções de gestão e praticaram os atos ilegais e danosos dos interesses sociais evitarem a sua responsabilização.

É por demais óbvio que os gerentes e ou administradores que controlem a maioria do capital nunca iriam estar a deliberar instaurar ações "*contra si próprios*", tendo em vista a reparação de um dano que os mesmos causaram culposa ou, quantas vezes, mesmo dolosamente.

As sociedades formam a sua vontade nos seus órgãos, vontade que exprimem ou manifestam em deliberações.

Sempre que a sociedade delibera não instaurar a ação ou, se tiverem decorrido seis meses após a deliberação da instauração da ação e se a mesma não tiver sido proposta, encontra-se firmado o entendimento de que o requisito se mostra preenchido. E, assim, os sócios adquirem a legitimidade para instaurarem a ação "*ut singuli*".

Mas essas situações nem são sequer as mais comuns.

Usualmente, os gerentes e ou os administradores são os sócios majoritários da sociedade, ou os membros dos órgãos de gestão são pessoas da sua confiança.

Sucedo também frequentemente que os sócios majoritários são os beneficiários, direta ou indiretamente, dos atos lesivos da sociedade praticados pelos gerentes e ou administradores.

A consequência disso é que os sócios majoritários controlam a formação das deliberações sociais de instauração das ações.

Na verdade, tal competência pertence ao coletivo de sócios, ou seja, à assembleia geral – art. 75.º n.º 1.

Nas sociedades anónimas, as assembleias gerais são presididas por terceiras pessoas que, em princípio, regerão as suas condutas por equidistância em relação aos sócios maioritários.

Nas sociedades anónimas familiares ou com um número muito reduzido de acionistas nem sempre isso sucede.

Nas sociedades por quotas, a falta de independência do sócio, que preside à assembleia geral, em relação aos sócios maioritários é uma realidade quase indissociável do critério supletivo da lei, ao estabelecer que a presidência da assembleia geral pertence àquele que possuir ou representar maior fração de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho – art. 248.º, n.º 4.

Ainda que o sócio maioritário esteja impedido de votar a deliberação de instauração da ação – artigos 251.º, n.º 1 b) e 384.º, n.º 6 b) – a realidade é que, nomeadamente nas sociedades por quotas, as funções de presidente da assembleia geral são exercidas violando e atropelando arbitrariamente a lei com uma frequência inusitada.

Entre essas arbitrariedades, contam-se as de (i) votar ou permitir votar as deliberações e, dessa forma, impossibilitar/evitar a formação de uma deliberação positiva quando estavam impedidos de o fazer (ii) ou mesmo de recusar a colocação à votação a deliberação de instaurar a ação.

Quando sucede a primeira das situações, entendemos que o tribunal tem o poder/dever de expurgar os votos dos sócios que estavam impedidos de votar e reconstituir a deliberação como se os votos não tivessem sido emitidos<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Irrelevantes são a contagem indevida de votos (v.g., contagem de votos de sócio sem direito de voto ou impedido de votar por conflito de interesses – cfr. ex. (8) –, ou de votos de sócio incapaz ou afectado por vícios de vontade, ou a não contagem indevida de votos (v.g., não contagem de votos de sócio legitimamente representado – cfr. Ex. (8) – ou de votos de sócio ilicitamente impedido de votar – cfr. ex. (7)), se a maioria deliberativa exigida se mantiver depois de descontados os votos indevidamente computados ou

Quando os sócios majoritários e nomeadamente o sócio que preside à assembleia geral se recusa a colocar à votação a proposta de instauração da ação, apesar de ser esse um dos assuntos constantes da ordem de dia, de modo a que não se chegue a formar qualquer deliberação, afigura-se-nos que o tribunal deve considerar ilegítima, por abusiva, a invocação da falta de deliberação e conseqüentemente deste pressuposto se os réus na contestação da ação "*ut universi*" argüirem a ausência da deliberação.

A natureza abusiva do comportamento dos réus é incontroversa e inquestionável quando estes, sendo sócios majoritários, presidindo à assembleia geral e sendo, enquanto membros do órgão de gestão ou responsáveis por esta, os autores dos atos lesivos da sociedade pretendem impedir, e impedem, através desse expediente, que a sociedade instaure a ação destinada a obter o ressarcimento dos danos sofridos.

É isso que resulta do art. 334.º do CC.

Está-se em face de um comportamento que viola os ditames da boa fé, de forma tão gritante, que o direito à invocação da exceção se torna ilegítimo, em virtude de "estar a ser ofendido o sentimento jurídico dominante".

Ilegitimidade que tem de conduzir à neutralização da invocação da exceção da inexistência de deliberação como pressuposto processual da instauração da ação "*ut universi*".

O que seguramente não pode oferecer dúvida é que qualquer uma das condutas apontadas (votação em situação de impedimento de voto ou recusa em colocar a matéria em discussão na assembleia geral) em ordem a que se possa formar a deliberação de instauração da ação preenche o requisito da não solicitação,

---

depois de contados os votos indevidamente não computados – ver Coutinho de Abreu, Curso de Direito Comercial, Volume II, Almedina 2011, 4.ª Edição, páginas 548 e 549.

pela sociedade, da reparação de prejuízos que lhe tenham sido causados por gerentes ou administradores.

Sempre que isso ocorra, os sócios minoritários têm o direito a instaurarem a ação “*ut singuli*” ao abrigo do que dispõe o art. 77.º n.º 1.

**2.3. A razão de ser de, na ação “*ut singuli*”, o n.º 4 do artigo 77.º exigir que a sociedade seja chamada à ação: algumas notas breves sobre as posições que a sociedade, enquanto interveniente, pode assumir.**

Como referimos, a possibilidade que o legislador confere aos sócios minoritários de exigirem aos administradores e gerentes a indemnização dos danos por estes causados à sociedade, se esta a não solicitar, destina-se a prevenir e acautelar as situações, muito frequentes, em que os próprios administradores e gerentes são titulares da maioria do capital ou “controladores” dessa mesma maioria e em que, por isso, nunca irão exigir a reparação “a si mesmos” ou a quem, direta ou indiretamente os “representa” e que, normal e usualmente, agiu no seu interesse ou, pelo menos, com o seu assentimento e concordância.

O n.º 4 do art. 77.º reproduz, quase “*ipsis verbis*”, o n.º 4 do art. 22.º do Decreto Lei 49381, de 15 de Novembro de 1969<sup>17</sup>: a única diferença reside no facto de nesta norma se aludir a “representantes legais” e não simplesmente a “representantes”.

A finalidade de o legislador exigir a intervenção da sociedade é a de a mesma poder ser ouvida, ou seja, emitir uma opinião acerca da verificação dos pressupostos para a instauração da ação. Na nossa perspectiva, a finalidade é essa e também a

---

<sup>17</sup> “4. Quando a acção social de responsabilidade for proposta por um ou vários accionistas nos termos dos números anteriores, o tribunal só pode decidir se a sociedade tiver sido regularmente chamada à causa por intermédio dos seus representantes legais.”

de conferir a possibilidade de alargar o âmbito da pretensão deduzida pelos sócios e nunca por nunca contraditar ou infirmar a posição destes.

Trata-se de assegurar "o direito de audição", conforme dão conta o Professor Doutor Raul Ventura e o Dr. Luís Brito Correia, se bem interpretamos o seu pensamento, no estudo intitulado "Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedade por Quotas – Estudo Comparativo dos Direitos Alemão, Francês, Italiano e Português, Lisboa, 1970, Separata do BMJ n.ºs 192 a 195, página 434.

O incidente, através do qual a sociedade é chamada a intervir na ação, para se coligar com o autor, e não com os réus, é o da intervenção principal provocada.

Assim, a sociedade ou não diz nada ou tem de tomar uma posição paralela, ainda que não necessariamente idêntica, à do autor ou dos autores com os quais se coliga.

Deste modo, ainda que, portanto, venha a apresentar um articulado próprio está vedado à sociedade tomar posições contrárias ao pedido de indemnização/reparação que constitui a pretensão deduzida pelo autor ou autores na ação. A sua posição pode não ser inteiramente convergente, mas é inadmissível que seja antagónica.

A sociedade, de mais a mais, quando não exerceu autonomamente o direito à reparação, não pode aproveitar o incidente da intervenção para apresentar um articulado onde, na prática e de facto, se vá coligar com os administradores e/ou gerentes demandados.

Para obviar essas situações é que no n.º 4 do art. 77.º se eliminou a referência a "representantes legais", ao contrário do que sucedia no n.º 4 do art. 22.º do Decreto Lei 49381, de 15 de Novembro de 1969.

A eliminação não foi inocente: o legislador pretendeu impedir que, sendo os representantes legais da sociedade os administradores e/ou gerentes demandados, os mesmos pudessem

assumir no processo, em representação da sociedade, uma posição idêntica à que fossem tomar ou tivessem tomado na qualidade de demandados.

Na verdade, para evitar que isso suceda é que a representação da sociedade deverá caber a um representante especial por aplicação analógica do disposto nos artigos 75.º, n.º1 e 76.º, n.º 1<sup>18</sup>.

Ainda que tenha sido nomeado um representante especial, o articulado e os factos apresentados pela sociedade interveniente não poderão “transmutar-se” numa espécie de contestação expressa, tácita ou “oblíqua” ao pedido formulado pelo autor ou autores.

Se isso suceder, os factos alegados não poderão ser objecto de discussão e de prova por não ser essa a “ratio legis” da intervenção, nem ter sentido que, tendo a sociedade sido chamada a intervir para se associar com o autor ou autores, perverta a razão de ser da intervenção e se associe com o demandado ou demandados.

---

<sup>18</sup> Ver, nesse sentido, Maria Elisabete Gomes Ramos, in *Minorias e acção social de responsabilidade*, I Congresso – Direito das Sociedades em Revista – p.p. 378 e 379: “*Faz pouco sentido que a sociedade seja representada na acção de responsabilidade proposta por sócio pelo administrador (ou também por ele) contra quem é proposta a acção. O CSC permite que, a requerimento do(s) sócio(s) que possuam participações correspondentes a pelo menos 5% do capital social, o tribunal nomeie representantes especiais da sociedade (art. 76.º, 1). Eles não-de ser pessoas «diferentes daquelas a quem cabe normalmente a sua representação» (n.º 1 do art. 76.º). Por conseguinte, os membros do órgão de administração e representação (ainda que não sejam réus na acção social de responsabilidade) não podem ser nomeados representantes judiciais. Sócios (não membros de outros órgãos da sociedade) e não sócios poderão ser representantes especiais. Não se exige que o representante judicial esteja habilitado para exercer mandato judicial. Na verdade, o representante judicial referido no art. 76.º, 1, distingue-se do mandatário judicial (arts. 35.º, s., do CPC) escolhido pela sociedade para patrociná-la na acção social de responsabilidade. Havendo representante judicial, parece que ele será competente para escolher o mandatário judicial da sociedade”.*

É certo que os sócios minoritários não se substituem integralmente à sociedade, nem esta é afastada do processo.

Todavia, será, a nosso ver, contraditório e ilógico que, tendo sido a sociedade que, pelo seu comportamento, ao não exigir a reparação dos danos, legitimou os sócios minoritários a fazê-lo, possa ulteriormente ser – lhe dada a oportunidade de, no processo, continuar a tentar obstaculizar a reparação dos prejuízos.

E isto porque, nestes casos, em que os lesantes e beneficiários das condutas ilícitas, são os sócios majoritários ou “controladores”, o interesse social não pode ser definido por estes, responsáveis pela sua lesão.

A ação social “*ut singuli*” é um instrumento que o legislador conferiu, “nestas situações, aos sócios minoritários para assegurar a defesa dos interesses da sociedade: por essa razão, a indemnização reverte a favor da sociedade e não dos sócios autores.

Como lucidamente referem alguns autores “(...) com o chamamento da sociedade, o sócio que propôs a acção “*ut singuli*” não desaparece da mesma. Caso contrário, estaria encontrada uma solução para se contornar a ratio da acção *ut singuli*: a sociedade era chamada, o autor inicial da acção saía da mesma e depois a sociedade desistia da instância ou do pedido”<sup>19</sup>.

A tutela dos legítimos interesses dos administradores ou gerentes que possam ter sido abusivamente demandados, é assegurada pelo estabelecido no n.º 5 do art. 77.º e não pela possibilidade de, na prática, a sociedade que intervém para se coligar com o autor, adotar uma conduta processual de “assistente” dos demandados.

Estamos cientes de que o entendimento acabado de expressar é passível de controvérsia e, porventura até “contra a corrente”, mas julgamos existirem muitas razões válidas para o defender.

---

<sup>19</sup> Tiago Soares da Fonseca e Menezes Cordeiro, A natureza subsidiária da acção *ut singuli*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano III, 2011, número 2, p. 391.

- b) *As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;*
- c) *As ações relativas ao exercício de direitos sociais;*
- d) *As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;*
- e) *As ações de liquidação judicial de sociedades;*
- f) *As ações de dissolução de sociedade anónima europeia;*
- g) *As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;*
- h) *As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;*
- i) *As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.*

2 – *Compete ainda às secções de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.*

3 – *A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.*

Pelo seu lado, o art. 117.º da mesma lei estabelece o seguinte:

1 – *Compete à secção cível da instância central:*

- a) *A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000;*
- b) *Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a (euro) 50 000, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;*
- c) *Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;*
- d) *Exercer as demais competências conferidas por lei.*

2 – *Nas comarcas onde não haja secção de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a essas secções.*

*3 – São remetidos à secção cível da instância central os processos pendentes nas secções da instância local em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.*

E, o n.º 1 do art. 130.º dispõe o seguinte:

*1 – Compete às secções de competência genérica:*

*a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada;*

*b) (...);*

*c) (...);*

*d) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção ou tribunal de competência especializada competente;*

*e) (...);*

*f) (...);*

*g) (...).*

*(...)*

Nas comarcas onde não existem secções de competência especializada de comércio, surgiram, após a entrada em vigor da LOSJ, conflitos negativos entre as instâncias centrais e locais em relação à competência para preparar e julgar ações e processos incluídos no âmbito das atribuições das secções especializadas de comércio.

Uns tribunais entendiam que a competência caberia, por força do disposto no art. 117.º, n.º 2 da LOSJ, à instância central, enquanto outros, baseando-se na competência residual prevista no art. 130.º da mesma lei, sustentavam que caberiam às instâncias locais preparar e julgar esse tipo de ações.

Depois de alguma divergência e de decisões contraditórias, parece ter-se vindo a afirmar o entendimento de que:

(i) às instâncias centrais *cabera a preparação e julgamento das ações declarativas de processo comum previstas no n.º 1 do*

art.º 128.º – como as de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade, e de anulação (ou declaração de nulidade) de deliberações sociais, as ações de responsabilidade civil contra titulares de órgãos sociais, as ações de exclusão, as ações de exoneração, as ações de dissolução judicial e demais ações da competência das secções de comércio que seguem a forma comum do processo desde que o seu valor exceda € 50.000 (e os procedimentos cautelares que, em regra, dependem delas, como o de suspensão de deliberações sociais nulas ou anuláveis); e

(ii) às instâncias locais:

- todas as ações indicadas em (i), que seguem a forma de processo comum de valor inferior a € 50.000;
- todas as ações relativas ao exercício de direitos sociais que seguem a forma de processo especial previstos nos art.ºs 1048.º e 1071.º do CPC independentemente de o seu valor ser inferior ou superior a € 50.000;
- os processos de insolvência e os processos de revitalização, nestes dois casos independentemente de o seu valor ser inferior ou superior a € 50.000.

O argumento decisivo para esta interpretação é o preceituado no apontado n.º 2 do art. 117.º da LOSJ que atribui às instâncias centrais cíveis a competência para preparar e julgar apenas as ações que seguem a forma de processo comum de valor superior a € 50.000.

A síntese dos argumentos daqueles que entendem pertencer à instância central cível também a competência para conhecer das ações especiais e dos processos judiciais de insolvência e de revitalização pode ser encontrada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Dezembro de 2014, Relator Orlando Nascimento<sup>21</sup>.

<sup>21</sup> “O n.º 2 do art.º 117.º, ao atribuir à instância central as ações a que se reporta o n.º 1 e que caibam às secções de comércio não pode deixar de ter

### 2.4.2. *Competência para a ação social de responsabilidade “ut universi”*

Sempre que existam secções especializadas de comércio, a competência pertencerá, sem dúvida, a estas. Passamos a explicar a razão desta afirmação.

---

em consideração essa não simetria oposicional, devendo, por isso, interpretar-se no sentido de atribuir à instância central as ações a que se reporta o art.º 128.º, de “valor superior a € 50.000,00”.

De outro modo, por um lado, se esvaziaria de conteúdo este n.º 2, transformando a instância local numa seção de comércio, ao contrário do explicitamente definido pelo legislador, e por outro, se dificultaria a ação do intérprete, que seria obrigado a aquilatar quais as ações previstas no art.º 128.º, de valor superior a € 50.000,00, que seguem a forma de processo comum, sendo que esta dificultosa e impraticável tarefa seria executada a título gratuito, uma vez que não se vislumbra, qualquer valor a acautelar em distinguir entre as ações do art.º 128.º, para efeitos de atribuição da competência, aquelas que seguem a forma de processo comum e as que seguem outra forma, nomeadamente especial, sendo certo que a generalidade destas apresenta um grau de dificuldade, pelos conhecimentos jurídicos e prática judiciária que exigem, que mais as aconselham a uma instância central, que a uma seção local.

Esta última asserção afigura-se-nos isenta de dúvidas relativamente a todas as ações enumerados no art.º 128.º citado e é inerente à própria especialização de competência, que tem em atenção a especificidade e grau de dificuldade das matérias em causa.

O art.º 117.º, n.º 1, ao identificar as ações que são da competência da instância central pela forma de processo e pelo valor, faz uma clara separação entre ela e a instância local, a qual não pode ser transposta, *ipsis verbis*, para as ações da competência das seções de comércio, sob pena de desconsideração do texto do art.º 128.º e de um grave gerar de incerteza quanto à competência para todas as ações previstas neste último preceito.

Acresce que a nova organização judiciária deixou de contemplar a dicotomia tribunal singular/tribunal coletivo, pelo que deixou também de fazer sentido recorrer a qualquer argumento de natureza histórica processual, nomeadamente para efeitos de argumentação no sentido de que, antes, determinados processos especiais eram da competência do tribunal singular/juízos cíveis e, por isso, agora, devem continuar atribuídos à instância local porque nada mudou na perspetiva do legislador” – passagem do acórdão in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O atual art. 128.º da Lei n.º 62/2013, de 24 de Agosto reproduz, no essencial, a última redação do art. 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, antes da entrada em vigor da LOSJ<sup>22</sup>.

Existe um elemento comum às duas redações: em nenhuma delas se alude, de forma expressa, às ações sociais de responsabilidade.

A alínea c) do n.º 1 do art. 128.º da LOSJ reproduz literalmente a alínea c) do n.º 1 do art. 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Em ambas as alíneas se atribuiu ao tribunal de comércio a competência para "as ações relativas ao exercício de direitos sociais".

---

<sup>22</sup> A redação do preceito era a seguinte:

*1 – Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:*

*a) O processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa;*

*b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;*

*c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;*

*d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;*

*e) As acções de liquidação judicial de sociedades;*

*f) (Revogada.)*

*g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;*

*h) (Revogada.)*

*i) Acções de dissolução de sociedade anónima europeia;*

*j) Acções de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;*

*2 – Compete ainda aos tribunais de comércio julgar:*

*a) (Revogada.)*

*b) As impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais;*

*c) (Revogada.)*

*3 – A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.*

Nas duas normas alude-se a direitos sociais e não a direitos dos sócios, pelo que o legislador não quis restringir o âmbito da competência apenas aos direitos dos sócios “*stricto sensu*”, tal como são enumerados no art. 21.º n.º 1, mas a todos os direitos e obrigações cuja fonte seja o contrato de sociedade, quer o seu titular sejam os sócios ou a sociedade<sup>23</sup>.

Repare-se que o próprio legislador no *CPC* sob a epígrafe “Exercício de direitos sociais” – ver os artigos 1479.º e ss. do *CPC* pretérito e os artigos 1048.º e ss do actual *CPC* de 2013 – incluiu o exercício de direitos da sociedade, ou seja, não restringiu os chamados direitos sociais aos direitos dos sócios “*stricto sensu*”<sup>24</sup>.

E, inclusivamente, abrangeu também certos direitos de credores que emergem de determinadas operações societárias – ver os artigos 1487.º e ss do *CPC* de 1961 (e suas sucessivas reformas e alterações) e os artigos 1058.º e ss do código atual.

Não pode, por isso, oferecer dúvidas que a ação de responsabilidade dos sócios “*ut universi*” é da competência das secções especializadas de comércio.

Esse tem sido, de resto, o entendimento dominante na jurisprudência, mesmo nos casos em que os gerentes ou administradores demandados não são sócios da sociedade ou perderam essa qualidade antes da instauração da ação.

Importa, ainda, analisar as seguintes questões.

Caso os gerentes ou administradores demandados residam numa comarca diferente da sede da sociedade, uma vez que esta-

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Março de 2011, em que foi relator Manuel José Aguiar Pereira e adjuntos José da Ascensão Nunes Lopes e Gilberto Martinho dos Santos Jorge, processo n.º 41/04.9TYVNG.L1 – 6.ª Secção que, aparentemente, não se encontra publicado.

<sup>24</sup> Ver, por todos, Acórdão do STJ, de 17 de Setembro de 2009, em que foi relator Fonseca Ramos, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### 2.4.4. *Competência para a ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores em caso de declaração de insolvência (artigo 82.º, n.º 3 do CIRE<sup>27</sup>)*

O n.º 3 do art. 82.º do CIRE consagra a legitimidade exclusiva do administrador da insolvência para, durante o processo de insolvência, propor e fazer seguir a ação social de responsabilidade.

Nas ações sociais de responsabilidade contra gerentes ou administradores, a competência, em caso de insolvência da sociedade, será das secções especializadas de comércio ou, nas comarcas onde estas não existam, a instância onde esteja a correr termos o processo de insolvência – ver n.º 6 do art. 82.º do CIRE.

Esta regra não oferece dúvidas quando as ações são instauradas após a declaração de insolvência.

Se, porém, a ação tiver sido instaurada antes de ser decretada a insolvência, é legítimo suscitar a interrogação se a mesma se manterá na comarca onde está a correr<sup>28</sup> ou se, pelo contrário, deverá ser ordenada a apensação ao processo de insolvência.

Creemos que na ação “*ut universi*” não haverá qualquer dúvida de que a apensação deverá ser requerida pelo administrador de insolvência ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 85.º do CIRE.

Já quanto à ação “*ut singuli*” temos as maiores dúvidas de que isso possa suceder, nomeadamente se a ação estiver pendente numa comarca distinta da da sede da sociedade.

Tratar-se-á de uma situação em que o critério terá de ser casuístico em face do juízo sobre a pertinência da conveniência da

<sup>27</sup> A sigla significa Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

<sup>28</sup> Isto se não for a da comarca da sede da sociedade por se verificar uma das situações excepcionais aludidas em 2.4.2.

apensação para os fins do processo – ver parte final do n.º 1 do art. 85.º do CIRE.

#### **2.4.5. Competência para a ação proposta por credores sociais contra os gerentes ou administradores da sociedade (artigo 78.º)**

Afigura-se-nos que as secções de competência especializada de comércio também serão as competentes, caso existam nas comarcas respetivas.

O argumento da conexão com a sociedade defendido pelos Professores Doutores Coutinho de Abreu e Maria Elisabete Ramos<sup>29</sup> convence-nos, ainda que a solução não seja isenta de dúvidas.

A propósito deste tema, importa recordar que a causa de pedir destas ações será a responsabilidade delitual, pelo que na escolha da secção de competência especializada de comércio ou da instância central ou local, sempre que aquelas não existam na comarca, terá de ser tido em conta o critério estabelecido no n.º 2 do art. 72.º do *CPC*, ou seja, atentar no local em que o facto ilícito foi praticado.

Ainda que normalmente esse seja o do local da sede social, não é forçoso ser assim. Basta imaginarmos a responsabilidade civil ambiental de um administrador ou gerente por danos causados por um estabelecimento industrial localizado em comarca diferente da da sede social.

---

<sup>29</sup> In Código das Sociedades Comerciais em Comentário, volume 1, Almedina, 2010, página 902.

#### **2.4.6. Competência para a instauração de uma ação de responsabilidade pelos credores sociais contra o sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas com fundamento nos n.º 3 e 4 do artigo 270.º F do CSC**

Pelas razões invocadas anteriormente em relação à ação de responsabilidade instaurada pelos credores, admitimos, com dúvidas, que a competência possa ser também das secções especializadas de comércio.

Já em relação ao tribunal competente para a instauração de uma ação de declaração de nulidade ao abrigo do n.º 4 do art. 270.º-F, pensamos ser inquestionável que a competência pertence à secção especializada de comércio por todos os elementos de conexão terem a ver com a sociedade e a violação de regras imperativas da sua gestão.

#### **2.4.7. Competência para a instauração da ação ao abrigo do n.º 11 do artigo 17.º D do CIRE**

O n.º 11 do art. 17.º D do CIRE estabelece que “*O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a ação intentada para apurar as aludidas responsabilidades*”.

Nestas ações, a causa de pedir é manifestamente a responsabilidade extra-contratual.

Por esse motivo, pensamos que não será despropositado fazer apelo à aplicação analógica das regras de competência das ações de responsabilidade dos administradores e/ou gerentes conforme se referiu em 2.4.4.

Pelas razões anteriormente invocadas a esse propósito, cremos justificar-se as mesmas soluções em matéria de competência para a instauração das ações ao abrigo do acima referido n.º 11 do art. 17.ºD do CIRE.

#### TEMA C – RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR INFORMAÇÕES FALSAS OU INCOMPLETAS SOBRE A VIDA DA SOCIEDADE<sup>30</sup>

É hora de terminar porquanto já excedemos, em muito, o tempo que nos tinha sido concedido, mas não podemos deixar de o fazer sem suscitar uma questão à Professora Doutora Suzana Aires de Sousa.

Será que se poderá falar em responsabilidade criminal quando as penas previstas no título VII do CSC são tão “leves”?

Cremos que não. Nenhuma das funções clássicas das penas (retribuição, prevenção geral e prevenção especial) é assegurada por sanções de natureza pouco mais do que simbólica como as que o legislador prevê.

---

<sup>30</sup> Comentário à intervenção da Professora Doutora Suzana Aires de Sousa.